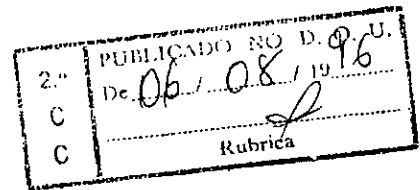




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10508.000656/90-96  
**Sessão de** : 21 de setembro de 1995  
**Acórdão** : 203-02.403  
**Recurso** : 98.187  
**Recorrente** : PAULO PINTO DE CAMPOS JUNIOR  
**Recorrida** : IRF em Ilhéus-BA

**ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA** - Não conseguindo o recorrente provar que não mais é o proprietário do imóvel cujo valor serviu de base para o lançamento do imposto, permanece na condição de contribuinte. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO PINTO DE CAMPOS JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastiao Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

Osvaldo José de Souza  
**Presidente**

Celso Angelo Lisboa Gallucci  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

itm



**Processo** : 10518.000656/90-96

**Acórdão** : 203-02.403

**Recurso** : 98.187

**Recorrente** : PAULO PINTO DE CAMPOS JUNIOR

## RELATÓRIO

O Sr. Paulo Pinto de Campos Junior impugnou o lançamento do ITR/90 relativo ao imóvel denominado Fazenda Guanabara. Argumentou que, pelo Decreto nº 93.322, publicado no DOU de 03.10.86, o imóvel foi desapropriado, passando a ser propriedade do INCRA por força da sentença exarada às fls. 358, item 12 do Processo de Desapropriação nº 56849, que correu na 7a. Vara Agrária da Justiça Federal em Salvador - BA.

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu pela procedência, em parte, da impugnação, argumentando, em síntese, que o impugnante não apresentou provas suficientes, como por exemplo, a planta do imóvel relativa à área demarcada após levantamento planimétrico, bem como qualquer outro documento legal comprobatório, de que a Fazenda Guanabara e o Conjunto Guanabara são um mesmo imóvel, e que a área correspondente seria de 285,8 ou 295,0763 hectares, e não de 700,0 hectares, como consta na notificação, devendo, assim, o contribuinte ser tributado em valor que corresponda à área de 415,0 hectares, remanescente do imóvel.

Ainda inconformado, o Sr. Paulo Pinto de Campos Junior interpôs o Recurso de fls. 35/38, aduzindo, em resumo, que:

a) o imóvel sempre teve a denominação de "Conjunto Guanabara, conforme comprova a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis - Comarca de Una (fls. 40 e 41) e o Decreto de Desapropriação nº 93.322, de 01.10.86 (fls. 42 e 43);

b) na notificação relativa ao exercício de 1985 consta o código 324.264.284.416-9 (fls. 44) e na notificação do ano de 1986 passou a figurar, inesplicavelmente, o código 324.310.009.199-3;

c) a área correta do imóvel é de 295,0763 ha. e não a de 285,8763 ha, devendo ser debitado ao INCRA o engano cometido, e a sentença referente à desapropriação aceitou a área de 295,0763 ha.

Conclui solicitando que seja reformada a decisão impugnada, cancelando a notificação e o código cadastral nº 324.310.009.199-3, pois o imóvel denominado Conjunto Guanabara pertence ao INCRA desde novembro de 1986.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10518.000656/90-96

**Acórdão** : 203-02.403

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo e reúne condições para sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Defende o recorrente que o que aparece como imóveis distintos se referem a um só e mesmo imóvel. Traz, em abono do que alega, a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis-Comarca de Una (fls. 40 e 41) e cópia do Decreto nº 93.322, de 01.10.86 (fls. 42 e 43) que trata da desapropriação do imóvel denominado Fazenda Conjunto Guanabara.

A Certidão acima referida atesta que o imóvel denominado Conjunto Guanabara tem como limite os imóveis de propriedade de Hosanah Alves de Souza, Abilio Rebouças, Virgílio Mendes, Manoel Joaquim de Carvalho, João Roque, Milton de tal ou quem mais de direito e o Decreto nº 93.322, de 01.10.86, que cuidou da desapropriação do imóvel denominado Fazenda Conjunto Guanabara, diz que o referido imóvel se confronta com os imóveis de propriedade de João de tal e Monteiro, João de tal, Dona Nona, Raimundo de tal, José Lúcio, Lourival Batista, Unacu S.A., Fazenda Santa Rita, Manuel Alves de Souza, José Alves Carvalho, Nilton de tal.

Verifica-se, pois, que não há coincidência entre as propriedades limítrofes aos imóveis referidos na Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e no Decreto nº 93.322, de 01.10.86. Não logrou, assim, o recorrente, trazer provas convincentes sobre o que alega, razão pela qual voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI